



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10665.001308/2001-00
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.760 – 3ª Turma
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERROESTE INDUSTRIAL LTDA. FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/07/2001

PIS. REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO . ALARGAMENTO.

A base de cálculo da contribuição para a Cofins, até a vigência da Lei 10.637/2001, era o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Julio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial, por maioria de votos, ao Recurso Voluntário, sob a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/07/2001

Excluem-se da base de cálculo da contribuição as “outras receitas”, por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Recurso provido em parte.

Foi lavrado o auto de infração lavrado em 04/12/2001 (fl. 34) para exigir o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 08, foi detectado que a base de cálculo do PIS foi declarada a menor em relação ao que foi escriturado no livro de apuração do IPI. Entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2000, foram acrescidas as “outras receitas” que, de acordo com a Lei nº 9.718/98, integram a base de cálculo da contribuição. Por deficiência na escrituração da empresa, não foram lançadas as “outras receitas” durante o ano de 2001.

A 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, por meio do Acórdão nº 3.141, de 17/03/2003 (fls. 165/178), manteve em parte o lançamento.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 02/04/2003, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 152/208, em 02/05/2003, instruído com os documentos de fls. 209/218, no qual constou o arrolamento de bens. Alegou, em síntese, que ocorreu a decadência do direito de lançar a contribuição em relação aos períodos de apuração encerrados até junho de 1996. No mérito, sustentou que é cabível a apreciação de matéria constitucional pelos tribunais administrativos e arguiu a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição de modo a abarcar as outras receitas além daquelas provenientes do faturamento pela venda de bens e serviços. Acrescentou que a contribuição é inexigível sobre recuperação de despesas e variações cambiais e monetárias. Insurgiu-se contra os juros de mora na forma posta no lançamento. Requereu que o Colegiado dê provimento ao recurso para que seja determinado o cancelamento do auto de infração.

O processo foi baixado em diligência por meio da Resolução nº 202-00.679, de fls. 224/229, a fim de que fossem demonstrados a composição e os valores das recuperações

de despesas, tendo retornado com os documentos de fls. 232/345 e com o relatório de diligência de fls. 346/348.

Intimado do relatório da diligência, à fl.348, o sujeito passivo absteve-se de apresentar manifestação.

O Recurso Voluntário foi provido, nos termos da ementa transcrita acima.

A PGFN interpôs Recurso Voluntário, que foi recebido somente em relação à possibilidade das receitas financeiras e as variações cambiais integrarem a base de cálculo do PIS.

A recorrida apresentou contrarrazões.

Voto

Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram todos cumpridos e respeitadas as formalidades previstas no RICARF.

A única matéria a ser discutida por esse colegiado é a inclusão de receitas consideradas faturamento pela fiscalização e que foram incluídas na base de cálculo da contribuição na lavratura do respectivo auto de infração.

As receitas apuradas pela fiscalização e contestadas pelo contribuinte são as receitas financeiras e variações cambiais.

No período em que o lançamento se refere, assim dispunha quanto à base de cálculo do PIS:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo (revogado pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001);

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...).”

Ora, segundo estes dispositivos legais, a base de cálculo do PIS é o faturamento mensal da pessoa jurídica correspondente a sua receita bruta, assim entendida o total de suas receitas independentemente de suas naturezas e classificação contábil adotada, deduzidos os valores expressamente discriminados.

No entanto, especificamente quanto a outras receitas, ou seja, receitas não-operacionais – ampliação da base de cálculo – o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito dos Recursos Extraordinários nºs 357.950 e 358.273, com decisões transitadas em julgado em 5 de setembro de 2006, considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins, promovidas pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, §1º.

*BASE DE CÁLCULO DA COFINS
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º § 1º, DA LEI
8.718/98*

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência. Leading case: RE 585.235-QO, Min. Cezar Peluso.

1

Também, o próprio Poder Executivo, levando-se em conta estas decisões, revogou, por meio da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, inciso XII (MP nº 449, de 03/12/2008), aquele parágrafo primeiro que determinava a ampliação da base de cálculo dessas contribuições.

Processo nº 10665.001308/2001-00
Acórdão n.º **9303-002.760**

CSRF-T3
Fl. 439

Dessa forma, deve ser afastada a exigência do PIS sobre outras receitas, mantendo-a somente o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator